



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.704

Recurso nº 85.454 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Na exegese do art. 233 do RIR/75 não há razão porque se excluir dele o empréstimo entre pessoas jurídicas, não existindo lugar para distinção entre mútuo para pessoa física ou para pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-052.266/81-03

RECURSO N.º: 85.454

ACÓRDÃO N.º: 101-73.704

RECORRENTE N.º: TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Brasil, nº 1.422, inconformada com a decisão singular, de fls. 108 a 111, que julgou procedente a exigência fiscal determinada pelo Auto de Infração, de fl. 45, recorre a este Conselho.

O único item discutido no presente recurso é a distribuição disfarçada de lucros, visto que a empresa emprestou irregularmente a Refrigerantes de Campinas S/A., detentora de 96,25% do seu capital social, dinheiro nas seguintes importâncias, conforme Termo de Verificação, às fl. 42:

1º - Em 1976, até a data da Assembléia Geral que aumentou o capital, 30 de abril de 1976;

Refrigerantes de Campinas S/A. Cr\$ 6.481.315,00

Tendo, conforme se vê na ata da Assembléia Geral extraordinária, realizada em 30/04/76, um lucro em suspenso de Cr\$ 2.887.525,00 do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1975.

2º - Em 1977:

a) Refrigerantes de Campinas S/A. Cr\$ 13.119.328,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0830-052.266/81-03

Acórdão nº 101-73.704

Menos Valor tributado no exer-
cício/77.....Cr\$ 2.786.203,00
Valor tributável.....Cr\$ 10.333.125,00

Esta é a ementa da decisão recorrida: "A concessão de empréstimos a dirigentes e acionistas deve obedecer aos requisitos elencados no artigo duzentos e trinta e três, letra "g", do RIR/75, sob pena da operação ser tributada a título de distribuição disfarçada de lucros. O termo acionista abrange tanto pessoas físicas como jurídicas.

Como alegações de defesa, a empresa diz o seguinte, tanto na impugnação, de fls. 46 a 51, como em seu recurso, de fls. 116 a 122:

O litígio se cinge unicamente a empréstimos que o contribuinte, sociedade anônima, fez a uma outra pessoa jurídica, sua acionista. Discute-se se tal fato é tipificado ou não, na hipótese prevista na legislação fiscal vigente no tempo de sua ocorrência, ou seja, na Lei nº 4.506/64, regulamentada pelo Decreto nº 76.186/75, como distribuição disfarçada de lucros.

À Recorrente parece que inocorreu tal tipificação, pois saliente-se que a cobrança de encargos financeiros em empréstimos entre pessoas jurídicas em nada se altera. Isto porque, se configurada uma receita tributável na mutuante, na mutuária apareceria despesa operacional. Portanto, do ponto de vista de ingresso de imposto para o Fisco, não há repercussão no plano econômico.

Do ponto de vista jurídico, existem fundamentos melhores. Se analisarmos a Lei nº 4.506/64, resulta claro que só se pode cogitar em distribuição disfarçada de lucros nos casos enumerados pela Lei. Esta não fala de empréstimos a pessoa jurídica.

Melhores considerações não poderiam haver que as ponderações do Ministro Armando Rolemberg, do Tribunal Federal de Recursos, que na presidência deste Órgão indeferiu recurso extraordinário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.704

nário da União Federal, quando se tratava de empréstimos feito pela Companhia Catarinense de Cimento Portland a sua acionista S/A. Indústrias Votorantim. Traz, então, literalmente, as palavras que se en contram nas páginas 449/450 da Resenha Tributária nº 19/72. O despacho foi mantido pelo T.F., conforme fl. 506 da Resenha citada.

Transcreve também, a Recorrente, várias ementas ' de acórdãos para mostrar a jurisprudência a seu favor, como por exemplo: AC. 61.872-PR-Ministro José Dantas - DJU de 22/10/81 - fl. 10.585; AMS 82.030 - SE - Min. Carlos Mário Velloso - DJU de 12 de setembro de 1979 - fl. 6.765; AMS 82.583 - RJ - Min. Armando Rolemberg - DJU de 18/12/78 - fl. 10.290; Acórdão nº 9.048 - Resenha Tributária - fls. 1.632/33; Acórdão nº 1.7-672 - Recurso nº 68.745 - Resenha Tributária - Volume III - pág. 642 - 1978; Acórdão nº 101-70.493 - Recurso nº 77.914 - Resenha Tributária - Volume III - 1978 - pág. 801.

Os empréstimos foram devidamente documentados por títulos de crédito regularmente constituídos. A inexistência de juros e correção monetária nos mútuos pactuados em nada repercute perante o tributo em questão.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, quanto ao empréstimo feito também ao sócio-Diretor, Sr. Nelson Taufic Nacif, mas a empresa se conformou quanto a esta exigência, anexando cópia do DARF, à fl. 165 dos autos.

A decisão singular fundamenta-se no Parecer Normativo CST nº 03/76, item 07.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A matéria em discussão é a distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas, dentre as quais a mutuária é detentora de 96,25% do capital social da mutuante, nos anos-base de 1976 e de 1977. Não vigia, portanto, ainda o Decreto-lei nº 1598/77.

Se a empresa insiste em afirmar que não existe distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas, é porque não conhece a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho. Este é o entendimento dos acórdãos de nºs 66.353, 67.376, 68.704, 69.531, 71.228 e 101-72.969, do signatário deste voto, cuja ementa foi a seguinte: "DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Na exegese do art. 233 do RIR/75 não há razão porque se excluir dele o empréstimo entre pessoas jurídicas, não existindo lugar para distinção entre mútuo para pessoa física ou para pessoa jurídica".

Quanto à jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, encontramos, às páginas 13/28 do Diário da Justiça do dia 11 de março de 1977, um despacho do Ministro-Presidente do TFR, negando seguimento ao Recurso Extraordinário contra o Agravo em Mandado de Segurança nº 74.705 - RS, que versa sobre a matéria em foco, por causa de empréstimos entre pessoas jurídicas, sem a exigência da letra "g" do art. 233 do RIR/75. Desse despacho destacamos o seguinte: "O preceito invocado, como se vê, não distingue entre pessoas físicas e pessoa jurídica, não havendo, assim, motivo para que se acolha a inicial. O fato argüido consiste em simulação, que pode ser consertada com indivíduos ou empresas".

Considerando que o assunto em tela foi levado a julgamento da Câmara Superior, peço que a Secretaria desta Câmara faça anexar ao presente cópia do voto proferido pelo Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, através do Acórdão nº CSRF/01-0.257.

v.v.

recurso.

Assim sendo e face ao exposto, nego provimento ao

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR